



PODER JUDICIÁRIO
de Santa Catarina
Comarca de Timbó

PORTARIA N. 08/2018

A DOUTORA FABÍOLA DUNCKA GEISER, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TIMBÓ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO o elevado número de demandas em tramitação nesta unidade jurisdicional e a necessidade de otimização, a fim de dar a eficiência necessária para o célere processamento dos feitos;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992, regula a investigação de paternidade de filhos havidos fora do casamento;

RESOLVE consolidar as providências a serem adotadas nos procedimentos de **AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE** pela 1ª Vara Cível desta Comarca, nos termos dos artigos subsequentes:

Art. 1º. Ao receber a informação do Cartório de Registro Civil, a unidade judicial deverá verificar se foi declinado o nome e o endereço do suposto pai. Em caso negativo, deverá intimar a genitora por mandado para informar os dados.

§ 1º. A declaração deverá ser tomada pelo Oficial de Justiça cumpridor do ato, no momento da intimação.

§2º. Em havendo recusa da genitora em fornecer os dados, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público para manifestação.

Art. 2º. Vindo aos autos o nome e o endereço do suposto genitor, o cartório deverá intimá-lo, via mandado, para se manifestar acerca da paternidade que lhe é atribuída, informando se deseja reconhecer espontaneamente a paternidade ou se deseja realizar exame de DNA.

§ 1º. A declaração deverá ser tomada pelo Oficial de Justiça cumpridor do ato, no momento da intimação, o qual deve certificar, ainda, se o suposto pai possui condições financeiras de arcar com a realização do exame genético.



PODER JUDICIÁRIO
de Santa Catarina
Comarca de Timbó

Art. 3º. Caso o suposto genitor manifeste reconhecimento espontâneo da paternidade, deverá ser designada, por ato ordinatório, audiência de conciliação, momento em que deve ser incentivada a composição sobre os demais termos decorrentes da paternidade reconhecida (guarda, direito de convivência, alimentos e etc.).

Art. 4º. Caso o suposto genitor manifeste interesse na realização de exame de DNA, o Chefe de Cartório deverá designar, por ato ordinatório, audiência de conciliação e coleta de material, conforme Programa PRODNASC, momento em que também deve ser incentivada a composição sobre os demais termos decorrentes da paternidade (guarda, direito de convivência, alimentos e etc.).

§ 1º. Indisponível kit para coleta de material, o processo deverá ficar suspenso, em fila a ser definhada pelo Chefe de Cartório, até a disponibilização do kit pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º. Caso o exame de DNA tenha resultado positivo e ainda não haja acordo acerca dos demais termos decorrentes da paternidade (guarda, direito de convivência, alimentos e etc.), deverá ser designada nova audiência de conciliação para deliberar sobre referidos temas.

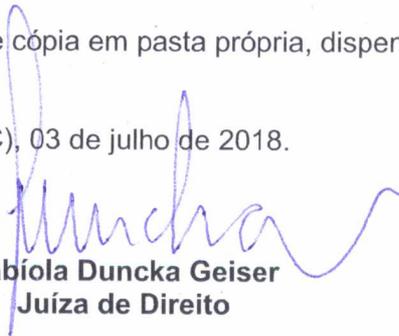
Art. 6º. Em havendo recusa do suposto pai em reconhecer a paternidade e em realizar o exame de DNA, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público para, se for o caso, intentar a ação de investigação de paternidade (art. 2º, § 4º, da Lei n. 8.560/92).

Encaminhe-se cópia ao Ministério Público e à Subseção local, da OAB para conhecimento.

Publique-se, inclusive na página eletrônica da comarca no Portal do TJSC.

Arquive-se cópia em pasta própria, dispensado o envio à CGJ/SC (art. 3º do CNCJ/SC).

Timbó (SC), 03 de julho de 2018.


Fabíola Duncka Geiser
Juíza de Direito